Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Correição Parcial nº 0060173-77.2026.8.19.0000
Órgão: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL
Ação Originária nº 0010153-50.2024.8.19.0001

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Reclamado: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Acusado: ALEJANDRO TRIANA PREVEZ
Advogado: FABIO DA SILVA MANOEL (Ativo)
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Ementa: **PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROL DE TESTEMUNHAS PARA O PLENÁRIO DO JÚRI. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO REFERENTE AO PROCEDIMENTO COMUM. ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ESPECIFICIDADE DA NORMA. ROL TAXATIVO. *NUMERUS CLAUSUS*. DESPROVIMENTO DA RECLAMAÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação ofertada pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital que determinou a readequação da manifestação ministerial, nos termos do artigo 422 do CPP, para que fosse observado o limite legal de testemunhas, qual seja, o total de cinco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o procedimento do Júri permite que as partes indiquem número de testemunhas acima do limite legal previsto no artigo 422 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Impossibilidade de extensão do *quantum* estabelecido no artigo 422 do CPP, para fins de prova oral, uma vez que a ressalva estabelecida para o rito comum, quanto à exclusão de testemunhas que não prestam compromisso de dizer a verdade, não foi reproduzida no procedimento especial, cujas regras são exaustivamente detalhadas nos artigos 406 a 497 do CPP. Tratando-se de regra especial, que se encontra prevista no artigo 422 do CPP e estabelece o limite máximo de cinco testemunhas, não há que se falar em complementação deste dispositivo com outro previsto em rito diverso.

4. O STF, por sua Primeira Turma, no julgamento do HC 131158, de relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, firmou entendimento de que "*O rito especial do Tribunal do Júri limita o número de testemunhas a serem inquiridas e, ao contrário do procedimento comum, não exclui dessa contagem as testemunhas que não prestam compromisso legal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 22/10/2026 16:32:22
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Ausência de lacuna a ensejar a aplicação de norma geral, preservando-se, bem por isso, a imperatividade da regra especial".
5. Ressalte-se, ainda, que o processo originário apura a prática de crime único contra a vida, com um só réu. Além disso, o procedimento adotado pela Magistrada de primeiro grau não representa afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco ao exercício da produção de prova acusatória pelo Ministério Público, tendo em vista que não impede a utilização das mídias contendo os depoimentos prestados na primeira fase, mas apenas condiciona sua apresentação ao momento processual próprio, admitindo sua reprodução durante à sua sustentação oral, observados os limites dos arts. 477 e 479 do CPP, o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas.
IV. DISPOSITIVO
6. Correição Parcial conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Correição Parcial nº 0060173-77.2026.8.19.0000**, em que é Reclamante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Reclamado o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento à presente correição parcial,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

Correição Parcial nº 0060173-77.2026.8.19.0000
Órgão: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL
Ação Originária nº 0010153-50.2024.8.19.0001

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Reclamado: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Acusado: ALEJANDRO TRIANA PREVEZ
Advogado: FABIO DA SILVA MANOEL (Ativo)
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Reclamação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão proferida pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL** que determinou a readequação da manifestação ministerial, nos termos do artigo 422 do CPP, para que fosse observado o limite legal de testemunhas, qual seja, o total de cinco e indeferiu o requerimento de exibição, em sessão plenária e antes do início dos debates, das mídias audiovisuais contendo os depoimentos colhidos durante a primeira fase do procedimento escalonado do Júri.

O *Parquet* se insurge em face do capítulo que determinou a readequação do rol de testemunhas, aduzindo que a decisão se reveste de *error in procedendo*, causando um obstáculo indevido à produção probatória e à soberania do Tribunal do Júri.

Sustenta que apesar do parâmetro quantitativo contido no artigo 422 do Código de Processo Penal, não é dado ao Juízo excluir testemunhas imprescindíveis sem examinar a relação de cada uma delas com os fatos, a pluralidade das imputações, a necessidade de reconstrução da dinâmica delitiva e a impossibilidade de substituição por outro meio de prova.

Afirma que não apresentou rol genérico ou protelatório, ao contrário, cada uma das oito pessoas indicadas possui função probatória própria, conforme bem delineado no pedido de reconsideração (pasta 5 – anexo) que foi rechaçado pela julgadora singular (pasta 1 – anexo).

Sustenta que, no presente caso, permanecem imputações autônomas de homicídio qualificado e furto qualificado, com elementos probatórios de natureza pericial, testemunhal, telemática, patrimonial e audiovisual, de modo que admitir a redução meramente numerária do rol sem a mínima análise crítica do que cada uma das pessoas arroladas poderá contribuir para a busca da verdade viola de morte os princípios basilares do processo penal, haja vista que as oito pessoas arroladas pela acusação tiveram um papel fundamental na elucidação do crime.

Correição Parcial nº 0060173-77.2026.8.19.0000
Órgão: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL
Ação Originária nº 0010153-50.2024.8.19.0001

Requer, pois, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de suspender a realização da sessão plenária de julgamento designada para o dia 25 de fevereiro de 2027 e, no mérito, o provimento da presente reclamação correicional para o fim de cassar a decisão impugnada, autorizando-se, por conseguinte, a manutenção do rol de testemunhas nos moldes oferecidos pelo Ministério Público.

O pleito liminar foi por mim indeferido (pasta 21).

Informações prestadas pelo Juízo reclamado (pasta 30).

Instada a se manifesta, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Frederico A. R. Canellas, opinou pelo conhecimento e provimento da reclamação (pasta 46).

É o relatório.

VOTO

No caso em análise, verifica-se que estão presentes as hipóteses constantes no art. 293, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois é cabível a Reclamação em face das omissões do Juiz e dos despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.

Assim, inexistindo na Legislação Processual Penal previsão de recurso próprio para se insurgir contra o indeferimento da oitiva da testemunha excedente, a presente Reclamação merece ser conhecida.

No mérito, razão não assiste ao reclamante.

Na hipótese vertente, para os fins do artigo 422 do CPP, o Ministério Público arrolou 8 (oito) testemunhas de acusação, tendo a julgadora singular determinado a readequação da manifestação ministerial, para que fosse observado o limite legal de testemunhas, qual seja, o total de 5 (cinco). Vejamos:

Correição Parcial nº 0060173-77.2026.8.19.0000
Órgão: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL
Ação Originária nº 0010153-50.2024.8.19.0001

1.1 - Com relação aos requerimentos ministeriais de index 3834:

1.1.1 - Considerando que o Parquet arrolou 8 (oito) testemunhas e que o art. 422 do Código de Processo Penal limita o rol ao máximo de 5 (cinco) nesta fase, intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 2 (dois) dias, indique as testemunhas que pretenda ouvir em Plenário, sob pena de preclusão e exclusão das três últimas arroladas.

O *Parquet* formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido nos seguintes termos:

Decisão

Requer o Ministério Público a reconsideração da decisão de ID 3871 no tocante ao rol de testemunhas e à exibição das mídias audiovisuais em plenário.

1 - COM RELAÇÃO AO ROL DE TESTEMUNHAS:

Em cumprimento ao disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal, o Ministério Público apresentou manifestação na qual arrolou 8 (oito) testemunhas sob a cláusula de imprescindibilidade (ID 3834). A decisão de ID 3871 limitou o rol de testemunhas da acusação ao teto de 5 (cinco), sob pena de exclusão das 3 (três) últimas arroladas.

Sustenta o Ministério Público que a complexidade da causa, a gravidade dos fatos e a pluralidade de imputações autorizariam o elastério do número de testemunhas a serem ouvidas em plenário, invocando precedente do Superior Tribunal de Justiça (RHC 92.874/SP) e descrevendo individualmente a relevância de cada uma das 8 (oito) testemunhas arroladas. Subsidiariamente, postula que as 3 (três) testemunhas excedentes sejam ouvidas na qualidade de testemunhas do juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal.

Ocorre que o precedente colacionado pelo Parquet (RHC 92.874/SP) reporta-se à regra do artigo 401, caput, do Código de Processo Penal, aplicável ao procedimento comum ordinário, cuja disciplina não se confunde com aquela do artigo 422 do mesmo diploma, voltada especificamente à fase de plenário do procedimento do júri. A jurisprudência invocada, formada em contexto procedimental diverso, não conduz, por si, à conclusão de que o teto de 5 (cinco) testemunhas fixado para a sessão de julgamento popular há de ser necessariamente ampliado no caso em exame.

Ademais, a alegada complexidade subjetiva do feito, decorrente da pluralidade de acusados em concurso de pessoas, restou substancialmente modificada em razão do desmembramento determinado quanto a DANIEL SIKKEMA (ID 3793), de modo que, nesta ação penal, remanesce unicamente a imputação referente a ALEJANDRO TRIANA PREVEZ. Tal circunstância esvazia, em parte considerável, o fundamento invocado pelo órgão acusatório quanto à necessidade de elastério do rol testemunhal em razão do número de réus.

Quanto à pluralidade de imputações - homicídio supostamente qualificado e furto qualificado -,

a r. decisão já assegurou a manutenção de 5 (cinco) das 8 (oito) testemunhas arroladas, número que observa o parâmetro legal do artigo 422 do Código de Processo Penal, tendo a limitação recaído exclusivamente sobre as 3 (três) últimas indicadas. Não se depreende dos autos que a exclusão das testemunhas remanescentes importe, de per si, em prejuízo insuperável à reconstrução dos fatos perante o Conselho de Sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público, mantendo-se, na íntegra, a decisão constante do ID 3871, no que concerne: (i) à limitação do rol de testemunhas da acusação ao teto de 5 (cinco), devendo o Ministério Público ajustar o rol no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do item 1.1.1 da decisão de ID 3871; e (ii) ao indeferimento da exibição das mídias audiovisuais antes dos debates em plenário, ressalvadas tão somente as hipóteses do artigo 473, § 3º, do Código de Processo Penal.

Como se vê, a decisão atacada não merece reparo.

Isso porque a decisão recorrida aplicou a previsão legal do Art. 422 do Código de Processo Penal, que determina que "*Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias,* ***apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco)****, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência*.".

As regras dos artigos 208 e 401, § 1º, do CPP não se aplicam ao plenário do Júri, dizendo respeito apenas ao procedimento comum. A regra do art. 422 do CPP é específica e taxativa ao limitar o número de testemunhas de plenário em cinco, independentemente do número de crimes ou da qualificação conceitual da pessoa arrolada, se como testemunha ou informante.

É bem ter-se presente que a especificidade da norma prevista no procedimento especial do Tribunal do Júri afasta a aplicação de norma geral contida no procedimento comum (no caso, a do Art. 401 do Código de Processo Penal[1]), o que decorre do princípio da legalidade.

Sobre o tema, o STF, por sua Primeira Turma, no julgamento do HC 131158, de relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, firmou entendimento de que "*O rito especial do Tribunal do Júri limita o número de testemunhas a serem inquiridas e, ao contrário do procedimento comum, não exclui dessa contagem as testemunhas que não*

[1] Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1° Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2° A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

prestam compromisso legal. Ausência de lacuna a ensejar a aplicação de norma geral, preservando-se, bem por isso, a imperatividade da regra especial".

Nesse propósito, vale recordar o brocardo latino *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemos*, isto é, "*onde a lei não distingue, não devemos distinguir*". A norma prevista no art. 422 do Código de Processo Penal é taxativa, não havendo distinção entre "testemunhas" e "informantes", bem como configura *numerus clausus*, ou seja, limita o número de testemunhas por cada parte, o que, no caso, não representa afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco ao exercício da produção de prova acusatória pelo Ministério Público, tendo em vista que o processo originário apura a prática de crime único contra a vida - com um réu apenas - , sendo certo que, contrariamente ao afirmado pelo reclamante, a decisão atacada não o impede de utilizar ou exibir as mídias contendo os depoimentos das testemunhas ouvidas em instrução preliminar durante o tempo destinado à sua sustentação oral, desde que observadas as limitações dos artigos 477 e 479 do CPP, não havendo, portanto, razões relevantes para eventual ultrapassagem do limite máximo previsto em lei.

Desse modo, a Reclamação deve ser julgada improcedente, mantendo-se a decisão que limita o número de testemunhas na segunda fase do procedimento do Júri a cinco testemunhas, nos termos do art. 422 do CPP.

Nesse sentido, é o entendimento desse e. Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROL DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO COM MAIS DE CINCO TESTEMUNHAS IMPUGNADO PELA DEFESA. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS AO LIMITE DE 05 TESTEMUNHAS PARA DEPOR NO PLENÁRIO DO JÚRI, ESTABELECIDO NO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Ação constitucional de habeas corpus impetrada pela Defensoria Pública em favor de acusado de homicídio, que pretende rever decisão que rejeitou a impugnação da defesa, aceitando o rol de testemunhas de acusação com 5 (cinco) testemunhas e 03 informantes para depor no Plenário do Júri.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Correição Parcial nº 0060173-77.2026.8.19.0000
Órgão: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL
Ação Originária nº 0010153-50.2024.8.19.0001

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) se o Juiz pode aceitar rol de testemunhas com número superior ao estabelecido no art. 422 do Código de Processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cabe à parte a arrolar as cinco testemunhas que considera realmente imprescindíveis, requerendo ao juiz que ouça, ainda, outras, para melhor esclarecimento dos jurados. Trata-se de decisão pessoal do magistrado, conforme sua livre convicção, não possuindo a obrigação legal de atender à parte, mas também não fazendo dessa faculdade um instrumento de perseguição ou injustiça. Assim, deve determinar a oitiva de outras pessoas, quando realmente sentir necessário ao bom esclarecimento dos fatos debatidos no processo.

4. Cabe ao Juízo o deferimento do rol de testemunhas, podendo deferir outras, caso entenda como necessárias na forma do art. 209 do Código de Processo Penal e também indeferir as que entenda irrelevantes, impertinentes ou protelatórias na forma do §1º, do art. 400 do Código de Processo Penal.

5. Não se verifica qualquer ofensa ao art. 563 do Código de Processo Penal por parte da decisão atacada capaz de ensejar a declaração de sua nulidade, verificando-se assim a incidência do princípio pas de nulité sans grief.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Denegação da ordem.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 209, 400, §1º, 422, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 486618 n. 486618 / SC, Min. Rel. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 23.03.2018. TJRJ, CORREIÇÃO PARCIAL n. 0002720-95.2024.8.19.0000, Des. Elizabete Alves De Aguiar 8ª Câmara Criminal, J. 27.03.2024.

(0069676-59.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 02/10/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

1. INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A READEQUAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, NA FORMA DO ARTIGO 422 DO CPP, P ARA OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PARA ROL DE TESTEMUNHAS.
2. RECLAMAÇÃO QUE ADUZ ERROR IN PROCEDENDO, PORQUANTO ENTENDA O PARQUET QUE DENTRE AS PESSOAS ARROLADAS, DUAS DELAS NÃO PRESTAM COMPROMISSO LEGAL, NÃO DEVENDO SER COMPUTADAS COMO NUMERÁRIAS.

> ***3. LEITURA SISTEMÁTICA DO CPP, E FILTRAGEM CONSTITUCIONAL, QUE DETERMINA A OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE CINCO TESTEMUNHAS, QUANDO SÓ UM FATO ESTÁ EM APURAÇÃO.***
> ***4. PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO JÚRI REGIDO POR NORMAS PRÓPRIAS, PREVISTAS NOS ARTIGOS 406 A 497 DO CPP, CUJA IMPERATIVA OBSERVÂNCIA VEM DETERMINADA NO ARTIGO 394, § 3°, DO MESMO DIPLOMA ADJETIVO****.*
> *5. CONSELHO DE SENTENÇA JUNGIDO À ÍNTIMA CONVICÇÃO QUE NÃO SOFRE, NO EXAME DA PROVA A ELE SUBMETIDA, CONTROLE DE VALORAÇÃO PELO JUIZ-PRESIDENTE, DE MODO QUE EVENTUAL SUPLANTAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE TESTEMUNHAS PODE REPRESENTAR VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS E EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.*
> *6. OBSERVÂNCIA AO IMPÉRIO DA LEI QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE ERRO DE OFÍCIO OU INVERSÃO DA ORDEM LEGAL OU REPRESENTE ABUSO DE PODER QUE JUSTIFIQUEM O MANEJO DA RECLAMAÇÃO.*
> *7.RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.* (0075378-54.2023.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 07/11/2023 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

> *HABEAS CORPUS. Artigo 121, § 2°, I e IV c/c 29 do Código Penal. Pleito de readequação do rol de testemunhas para oitiva no Plenário do Júri no cômputo de 5 testemunhas, na forma do artigo 422, do Código de Processo Penal.* ***O rol do artigo 422, do Código de Processo Penal é regra especial em relação ao rito comum e prevê o rol de 5 testemunhas para cada parte, sendo certo que, eventuais informantes, que não prestam compromisso legal, são incluídos nessa contagem prevista no citado artigo. Com efeito, tal rol, excepcionalmente, pode ser extrapolado, quando as circunstâncias do caso concreto assim autorizarem, o que não ocorre na hipótese, pois se trata de apenas de 1 crime de homicídio, não havendo justificativa do Juízo para permitir rol maior que o previsto legalmente****. ORDEM CONCEDIDA.* (0082263-21.2022.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 25/04/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - grifei)

Por sua vez, no que se refere às testemunhas do Juízo, assim leciona Guilherme de Souza Nucci[2]:

> *"(...) Em princípio, trata-se de um número fixo (cinco). Há casos de processos complexos, no entanto, que terminam exigindo a inquirição em plenário, de um número maior de pessoas.* ***A hipótese deve ser resolvida pelo artigo 209 do CPP, determinando o magistrado que outras testemunhas sejam ouvidas, além das indicadas pelas***

[2] *in*, Tribunal do Júri / Guilherme de Souza Nucci. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, págs. 99 e 100.

> ***partes, por julgar necessário à busca da verdade real. São as denominadas testemunhas do juízo****.*
> *Cabe, pois, à parte a arrolar as cinco que considera realmente imprescindíveis, requerendo ao juiz que ouça, ainda, outras, para melhor esclarecimento dos jurados.* ***Trata-se de decisão pessoal do magistrado, conforme sua livre convicção, não possuindo a obrigação legal de atender à parte, mas também não fazendo dessa faculdade um instrumento de perseguição ou injustiça. Assim, deve determinar a oitiva de outras pessoas, quando realmente sentir necessário ao bom esclarecimento dos fatos debatidos no processo****".* (grifei)

No caso concreto, a Magistrada de primeiro grau indeferiu, de forma suficientemente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o pleito de intimação das três testemunhas excedentes como testemunhas do juízo, por entender, ainda que de forma implícita, que elas não seriam imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos.

Assim, não se vislumbra a existência de *error in procedendo* passível de correição parcial, eis que não demonstrada nos autos a real necessidade de extensão do rol do artigo 422 do CPP, devendo ser mantida a decisão atacada.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** à reclamação.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator